

IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como parte dos requisitos
para obtenção do título de Especialista
em Gestão Pública com ênfase em
Governo Local.

Aluna: Mahíra Wakabayashi Pereira

Orientador: Prof. Dr. João Mendes da
Rocha Neto

Brasília – Distrito Federal

Outubro/2018

IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Mahíra Wakabayashi Pereira

Procuradoria Geral do Município de Governador Valadares/MG

Sistema multiportas – advocacia pública – judicialização de políticas públicas

Pretende-se o estudo da judicialização no município de Governador Valadares. Analisando o fenômeno da judicialização e do ativismo judicial, percebe-se que o meio tradicional de solução de conflitos envolvendo a administração pública tornou-se ineficiente e injusto. O presente trabalho identifica que a política pública de tratamento adequado de conflitos, as inovações legislativas sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e o sistema de justiça multiportas são o caminho para se obter a eficiência e justiça almejadas, assegurando-se o interesse público e sua indisponibilidade. A atuação da advocacia pública é fundamental para se alcançar os objetivos propostos. Por derradeiro, aborda-se o escopo de plano de intervenção no município, que propõe a implantação de Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais, no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

SUMÁRIO

1 DIAGNÓSTICO	5
1.1 Definição do Problema.....	5
1.2. Proposta de Solução.....	5
1.3 Justificativa.....	6
1.4 Metodologia de Coleta de dados	8
1.5 Localização do Plano de Intervenção.....	9
1.6 Público Alvo.....	10
1.7 Valor previsto	10
1.8 Duração	11
1.9 Instituição/Unidade funcional gestora e idealizadora	11
2 OBJETIVOS.....	12
3 MARCO TÉCNICO E TEÓRICO	13
3.1 A judicialização de políticas públicas e o ativismo judicial	15
3.2 Da política nacional de mediação e o modelo multiportas.....	16
3.2.1 ESPAÇOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.....	19
3.3 A proposta de implantação de espaço de solução consensual de conflitos na administração municipal de Governador Valadares/MG	20
3.3.1 O CENTRO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES.....	21
4 ESCOPO	24
4.1 Estrutura Analítica	24
4.1.1 EAP	24
4.1.2 Dicionário de EAP	24
4.2 Não Escopo.....	25
4.3 Restrições	25
4.4 Premissas	25
4.5 Riscos.....	25
4.6 Estrutura de gestão e principais atores envolvidos	26
4.7 Quadro de Trabalho/equipe.....	26
5 CRONOGRAMA	28

CONSIDERAÇÕES FINAIS29
REFERÊNCIAS.....30

1 DIAGNÓSTICO

1.1 Definição do Problema

O Município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, caracteriza-se como de grande porte, com mais de 300 mil habitantes, e pólo regional. Alguns dos serviços públicos prestados pela administração direta são ofertados para as populações de outras cidades próximas.

As relações contratuais da administração municipal são firmadas com pessoas e empresas locais ou não. A maioria dos grandes contratos administrativos são com empresas sediadas em outras localidades do Brasil, uma vez que os processos licitatórios primam pela maior concorrência possível.

O conflito é inerente a qualquer relação humana ou jurídica, pois os vínculos jurídicos também se estabelecem pelo acordo de vontades. A partir da existência de vontades que divergem entre si nasce o conflito. No entanto, as relações são estabelecidas e mantidas pelos acordos. Para se dirimir conflitos e pactuar vontades existem meios autocompositivos e heterocompositivos.

Em regra, nas relações estabelecidas pelo Poder Público a solução de conflitos acontece por meios heterocompositivos, diga-se por decisões do Poder Judiciário.

As decisões terminativas são alcançadas ao final de um processo judicial. E a resolução pelo Poder Judiciário de conflitos de relevância política e social, que deveriam ser solucionados pelos outros Poderes, é um fenômeno conhecido por judicialização. Este fenômeno é crescente em todo o Brasil, desde os primórdios do século XXI, e impacta significativamente as ações do Poder Executivo de todas as esferas de governo.

No Município de Governador Valadares/MG o alto índice de judicialização de conflitos impacta o orçamento público municipal, configurando-se um grave problema que necessita de solução eficiente e inovadora.

1.2. Proposta de Solução

Face ao problema exposto, apresenta-se como solução a implantação do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais no município de Governador Valadares/MG, vinculado à Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de reduzir e prevenir a judicialização de conflitos nas diversas áreas de prestação de serviços públicos e a busca de soluções justas pela autocomposição.

1.3 Justificativa

O Brasil é um Estado democrático de direito, fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem por característica basilar a tripartição do poder. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo tem funções específicas com a finalidade de ofertar à população brasileira um estado de bem estar social.

Numa apertadíssima síntese, ao legislativo compete à elaboração de normas que assegurem o bem-estar social em todos os seus aspectos; ao executivo a administração dos recursos e execução das medidas necessárias a se alcançar o bem de todos; e ao judiciário compete a guarda do ordenamento jurídico e a fiscalização das ações executadas pelo poder público. E aos três poderes compete a fiscalização do exercício típico uns dos outros.

A atual ordem constitucional sedimentou os direitos fundamentais, art. 3º e seguintes da Constituição Federal, impondo ao Poder Público a obrigação de garanti-los à população. Tem-se que a concretização de direitos fundamentais se traduz na execução de um conjunto de ações coordenadas de finalidade una e específica, decorrentes de normas e atos legais, também denominadas políticas públicas.

Observar-se que o legislador, por meio das leis, cria as condições e define a destinação dos recursos públicos para a concretização dos direitos fundamentais; o administrador público, por meio da elaboração e execução de políticas públicas concretiza os direitos fundamentais. Assim, aos juízes e tribunais cabe assegurar que as normas criadas pelo legislador e as ações do administrador verdadeiramente cumprem a função a qual se destinam, qual seja concretizar os direitos fundamentais da população.

Ocorre que a tripartição das funções estatais, como apresentado no texto constitucional, não se realiza como o proposto na Carta Constitucional. A realidade que se apresenta, mostra o Judiciário assoberbado de tarefas que não lhes são típicas; interferindo ativamente na atuação do Poder Executivo. O fenômeno da judicialização atravanca o Poder Judiciário e, por conseqüência, causa a terminalidade injusta e morosa dos conflitos. Neste contexto evidencia-se a ineficiência das instituições públicas.

Ante a situação atual, ineficiência e injustiça do Poder Público, torna-se imprescindível rever, reinterpretar e inovar o regime jurídico do Estado brasileiro.

Na busca pela justiça e eficiência das instituições públicas na prestação e garantia de direitos à população, nasceu a política pública de tratamento adequado de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – ao elaborar essa política pública considerou os dados sobre a judicialização dos conflitos que envolvem a administração pública. Os conflitos em questão tratam da prestação de serviços públicos, essenciais ou não, e das relações estabelecidas pelos entes federados, e instituições por estes administradas, com particulares ou entre si.

Dos conflitos possíveis, destaca-se exponencialmente aqueles relativos à prestação dos serviços de saúde. O número de ações judiciais com vistas a compelir o Poder Público a fornecer terapias, medicamentos e insumos é alto.

No Município de Governador Valadares a judicialização é um problema grave que impacta significativamente o orçamento público municipal.

Igualmente ao constatado pelo CNJ nas demais esferas federativas, a demanda pelos serviços de saúde é a mais significativa. Contudo, não é a única; o município é compelido a matricular crianças em escolas públicas; realizar obras de acessibilidade em prédios sob sua administração; alocar idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social em instituições particulares e custear seus acolhimentos; dentre outras medidas. E ainda, são impostas multas, que comprometem sobremaneira o orçamento municipal, bem como é completamente afastada a discricionariedade característica ação administrativa.

Há, também, procedimentos extrajudiciais, iniciados pelo Ministério Público, reclamando a prestação de serviços de saúde, educação e assistência social; sugerindo, coercitivamente, a adoção de medidas afetas à fiscalização ambiental e ao exercício do poder de polícia administrativa; que na maioria das vezes culminam em ações civis públicas.

Os Tribunais de Contas, que compõem o Poder Legislativo em regra, também demandam, coercitivamente, a atuação do município por meio de decisões impositivas e restritivas ao município para receber recursos dos outros entes federados. Logo impõem-se à administração local a necessidade de ajuizar ações reclamando a abstenção da União e do Estado de Minas Gerais na adoção de medidas impeditivas em relação a Governador Valadares.

Neste contexto, considerando a política pública de tratamento adequado de conflitos; o problema do alto índice de judicialização de conflitos que impactam o orçamento público municipal; bem como também as inovações legislativas que incentivam o Estado a promover a autocomposição; e, em última consideração, que a conjugação dos princípios fundamentais da administração pública aos os princípios característicos dos métodos autocompositivos com a atuação essencial à justiça da advocacia pública; justifica-se a implantação do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais no Município de Governador Valadares.

1.4 Metodologia de Coleta de dados

Trata-se de pesquisa explicativa, pelo procedimento de estudo de caso, mediante a análise da situação do município de Governador Valadares. Serão estudados os casos de judicialização de conflitos que envolvem a administração direta do município; o quantitativo de ações judiciais sob acompanhamento da Procuradoria Geral do Município; as decisões judiciais proferidas pelos juízes Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca, e proferidas nos autos desses processos; os pareceres ministeriais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos procedimentos administrativos sob sua égide que envolvem o Município, assim como os Termos de Ajustamento de Conduta firmados.

As fontes bibliográficas remetem às ciências sociais aplicadas, literaturas sobre gestão pública e ciências jurídicas são trazidas a baila. As definições de políticas públicas apresentadas por Leonardo Secchi em *Políticas Públicas - Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos* serão aproveitadas neste estudo, assim como a visão de Leonardo Cordeiro da Cunha sobre a atuação da advocacia pública, inserta na obra *A Fazenda Pública em Juízo*. O eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, professor e autor de diversas doutrinas do direito, Luiz Roberto Barroso, terá visitada sua obra. Artigos científico-jurídicos publicados pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito, especificamente afetos as disciplinas de direito público, direito administrativo e gestão pública são fontes a serem buscadas.

Os diagnósticos deste plano de intervenção serão obtidos, também, pela análise de documentos da Procuradoria Geral do Município de Governador Valadares, a citar o *Estudo Técnico de Viabilidade para Implantação do Núcleo*

Estratégico de Prevenção à Judicialização da Saúde; os Relatórios de Acompanhamento dos Analistas Jurídicos; e alguns pareceres jurídicos sobre a aplicação da Lei Municipal nº 6.856/2017 e possibilidade de celebração de acordos administrativos.

Pressupõem-se a natureza qualitativa dos dados a serem coletados, pois pretende-se a análise de decisões judiciais, pareceres jurídicos, em fim de documentos e dados elaborados a partir da análise daqueles cuja elaboração possui ou decorreu, também, da exteriorização de opiniões pessoais de seus autores.

Sentenças e análises jurídicas, não se atem à análise estrita do texto legal. Pelo contrario, a hermenêutica jurídica, trata da interpretação da letra da lei aplicando-a ao caso concreto. Um mesmo dispositivo legal será lido/interpretado de uma ou mais formas, a depender de quem o analisa e em que tempo o faz. Deste modo, toda e qualquer opinião jurídica, por mais que revestida da técnica de hermenêutica e atrelada a uma norma legal, será sempre pessoal.

Assim, os dados a serem coletados tem natureza qualitativa, pois serão usados cientificamente documentos, que podem ser, considerados pessoais, dada a sua forma de elaboração.

1.5 Localização do Plano de Intervenção

Governador Valadares é um município pólo no Estado de Minas Gerais, que se destaca pelas atividades comércio e agropecuária. Localiza-se no leste do estado, banhado pelo Rio Doce, que corta toda a cidade sede do município; e atravessado pelas BR's 116 e 381, ou seja, conecta todo o estado. Ainda, possui uma unidade de conservação da fauna e flora do bioma Mata Atlântica, o Pico do Ibituruna. Possui mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, sendo considerado um município de grande porte.

Assim, em Governador Valadares alocam-se representações regionais de instituições estaduais e federais, a exemplos: Superintendências Regionais do Estado, unidade do Instituto de Previdência e Seguridade Social, Polícia Federal, e IBAMA. E ainda, pólo da Universidade Aberta do Brasil e da Universidade Federal de Juiz de Fora, além de universidades particulares. Por ser um pólo regional, o município concentra a prestação de serviços públicos em escala regional, a exemplo a oferta de ensino e saúde; o hospital municipal atende a toda a região, aproximadamente a população de mais de 17 municípios.

Neste cenário, percebe-se que há enorme volume de relações entre a administração municipal, os munícipes, as empresas, os demais entes federados, e a população dos municípios vizinhos. E onde há relações, inevitavelmente há conflitos.

O Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais será implantado do Município de Governador Valadares, a compor a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de solucionar administrativamente, por meio da autocomposição, os conflitos que envolvam a administração municipal.

Logo, a atuação do CSECAJ poderá abranger além da Procuradoria Geral e Secretarias Municipais do município, instituições públicas e privadas, os demais entes federados, União, Estado de Minas Gerais e municípios próximos, além da população municipal e regional.

1.6 Público Alvo

Cidadãos do Município e região, pessoas naturais e jurídicas que mantêm ou mantiveram vínculos com o Município de Governador Valadares e/ou que litigam com a Fazenda Pública Municipal.

Não é possível precisar o quantitativo do público alvo, vez que ele é composto por todas as pessoas, naturais e jurídicas, que se relacionem, formalmente ou não, com a administração direta municipal ou que necessitem da prestação de serviço público de competência do Município, no âmbito da administração direta.

1.7 Valor previsto

O custo do projeto referente às despesas de pessoal e insumos já está contemplado no orçamento anual, tendo sido absorvido dentro das despesas da Procuradoria Geral, Secretarias de Fazenda, Governo e Administração, não sendo possível mensurá-lo minimamente. Contudo, imprevistos são possíveis, razão pela qual estima-se uma reserva no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A fonte de recurso será a fonte 100 – Recursos Próprios, pois pela natureza do projeto não há, no momento, como captar recursos de outros entes federados. Ainda, por se tratar de projeto vinculado a mais de uma unidade orçamentária (Secretarias Municipais) não é possível indicar qual ou quais dotações orçamentárias serão utilizadas.

1.8 Duração

A data de início do projeto de intervenção será definida pelo Chefe do Executivo Municipal, após aprovação deste plano de intervenção.

A duração prevista do projeto, para implantação de 70 (setenta) dias, sendo que sua execução será permanente.

1.9 Instituição/Unidade funcional gestora e idealizadora

A intervenção proposta neste plano será executada no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Governador Valadares – PGM.

A PGM foi criada pela Lei Municipal nº 3.823, de 10 de dezembro de 1993, sendo que a última alteração a esta norma, a Lei Complementar nº 231, de 22 de dezembro de 2017, reorganizou a procuradoria. Nos termos da legislação atual

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município tem como finalidade assessorar e orientar os órgãos da Administração Pública Municipal e seus agentes, especialmente o Prefeito, em questões que reclamem posicionamento jurídico, bem como;

I - representar o Município em juízo, no polo ativo ou passivo, em quaisquer modalidades de ação e de procedimentos judiciais;

II - prestar orientação e emitir pareceres jurídicos;

III - elaborar ou rever minutas de contratos, convênios e instrumentos congêneres, projetos de lei, decretos e demais atos de caráter normativo;

IV - prestar assessoramento ao Prefeito na elaboração de razões de sanção e veto jurídico em projetos de lei;

V - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e de processos administrativos de qualquer natureza;

VI - exercer atividades correlatas, típicas da advocacia.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador Geral do Município, a quem compete dirigir e coordenar o exercício de suas competências legais.

Ainda, a estrutura orgânica da Procuradoria Geral é assim construída:

Art. 1º

(...)

I - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

(...)

2. Procuradoria Geral do Município

2.1. Procuradoria Geral Adjunta Consultiva

2.2. Procuradoria Geral Adjunta do Contencioso Judicial

2.3. Diretoria Jurídico

2.3.1. Gerência de Apoio Jurídico

2.4. Procuradoria da Fazenda Municipal

2.4.1. Procuradoria Adjunta da Fazenda Municipal

2.4.1.1. Gerência de Controle da Dívida Ativa

(...)

Assim, no âmbito da administração pública municipal de Governador Valadares compete à Procuradoria Geral do Município o exercício da advocacia

pública em todas as suas formas, seja pela atuação consultivo-preventiva, pela Procuradoria Adjunta Consultiva, pela atuação contenciosa em matérias gerais (administrativo, ambiental, responsabilidade civil, trabalhista, etc.), Procuradoria Adjunta do Contencioso Judicial, e pela atuação judicial em matéria tributária e fiscal, pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

O Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos atuará na solução de todas as demandas discutidas pela administração direta, independente da matéria, visando à prevenção e extinção de ações judiciais através da autocomposição em âmbito administrativo.

2 OBJETIVOS

Propor a implantação do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais, visando promover a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública municipal, nas diversas áreas de prestação de serviços públicos. Especificamente, objetiva-se:

- ⇒ Conhecer a natureza, razões e setores mais atingidos pela judicialização de conflitos no município de Governador Valadares;
- ⇒ Demonstrar os benefícios do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos para a Administração Pública Municipal e os Cidadãos valadarenses;
- ⇒ Planejar a implantação do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais no município de Governador Valadares/MG;
- ⇒ Implantar métodos de inovação e modernização da gestão de processos administrativos e judiciais.

3 MARCO TÉCNICO E TEÓRICO

O Estado tem por pilar central a Constituição da República, de 1988. Na Carta Magna encontram-se os princípios que norteiam o exercício do serviço público, os direitos dos cidadãos, os deveres dos Poderes Públicos, os serviços públicos. É no texto constitucional que insculpiu-se as balizas do Estado Democrático de Direito.

O art. 3º da Constituição vigente dispõe que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Em complemento, nos artigos seguintes, destaca-se o art. 5º, encarta-se o elenco de direitos fundamentais.

A concretização de direitos fundamentais pressupõe a execução do que entendemos por políticas públicas. Na visão de Fábio Konder Comparato (1998), política pública não se configura nem como norma nem como ato, mas como um programa de ação, englobando aqueles. Portanto, na visão do autor, a política pública constitui um conjunto de normas e atos, unificado pela sua finalidade.

Leonardo Secchi (2014, p. 02) entende que políticas públicas

[...] são diretrizes elaboradas para enfrentar um problema público. Em detalhe, política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

As políticas públicas se concretizam mediante a existência de meios e recursos para sua execução, o que decorre de legislações específicas. Significa dizer, que a partir do exercício da função legislativa nascem as políticas públicas.

Noutras palavras, os direitos fundamentais prescritos na Carta Constitucional são diretrizes para o legislador infraconstitucional criar os meios e definir os recursos para a concretização destes direitos, através da execução de políticas públicas pelos gestores públicos.

Nessa estia, o Capítulo IV do texto constitucional trata *das funções essenciais à justiça*, a qual destaca-se a Advocacia Pública. Nos termos do texto

constitucional, compete à Advocacia Geral da União, além da representação judicial e extrajudicial da União, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. Igualmente, reproduzir-se tais competências nas esferas estadual, distrital e municipal.

Os advogados públicos são agentes administrativos que não integram o núcleo político do Estado, mas tem por função típica auxiliar os integrantes deste. Logo, atuam, com relevante importância, nas atividades inerentes ao desenvolvimento de políticas públicas.

Atuam na elaboração das políticas públicas como ponte entre o legislador e os órgãos técnicos e representativos da atividade fim da Administração Pública, para cuja execução se destina a política. Ainda, atuam no processo legislativo, garantido que o conteúdo técnico das políticas coadunem com as normas constitucionais e legais.

Outrossim atuam na defesa judicial das medidas integrantes de uma política pública. É incontestável que as medidas que compõem uma política pública, quando contrariem o sistema jurídico, expõem-se ao controle jurisdicional.

No curso de uma ação judicial, a atuação do advogado público é decisiva, não somente por servir de aparato formal à observância de devido processo legal, mas, sobretudo, pela possibilidade de trazer ao debate argumentos técnicos.

Ao advogado público cabe a tarefa de instruir a defesa com argumentos técnicos capazes de justificar a medida cuja aplicação é questionada judicialmente, não atendo-se somente aos argumentos jurídicos, limitados pela hermenêutica isolada dos textos constitucional e legal.

Diuturnamente, a advocacia pública é desafiada a criar condições que propiciem a diminuição da litigiosidade entre os cidadãos e o Estado; é cediço que a enorme demanda de litígios em que o Estado é parte implica em gastos para este; pois além dos operadores do direito terem como objetivo primeiro a paz social, o Estado brasileiro persegue a justiça.

Logo compete à advocacia pública, no exercício da atividade consultiva, reconhecer direitos dos cidadãos, quando a legislação assim o permitir, evitando-se o litígio. Trata-se pois de soluções de conflitos extrajudiciais.

3.1 A judicialização de políticas públicas e o ativismo judicial

Nas palavras do douto Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso (2008) judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política e social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo. O eminente ministro conclui que a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (Barroso, 2008).

Tal fenômeno não decorre da vontade dos julgadores, mas sim do arranjo institucional vigente que impõe ao Poder Judiciário o exercício do controle de constitucionalidade.

Conforme exposto anteriormente, a Constituição vigente elenca uma gama enorme de direitos. Cada matéria constitucionalizada se transforma em uma potencial pretensão jurídica, que pode materializar-se como ação judicial, ou seja, quase qualquer questão política poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lado outro, o ativismo judicial, nas palavras do Ministro Barroso (2008, p. 22):

é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem [...] a imposição de condutas ou abstenções ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Na contramão do ativismo, tem-se a autocontenção judicial, a conduta pela qual juízes e tribunais de abstêm de interferir na definição e execução de políticas públicas. O Poder Judiciário minimiza, ao máximo possível, sua interferência nas ações dos outros Poderes.

É notória a conduta ativista quanto às políticas públicas, destacadamente em matéria de saúde. O número de decisões judiciais determinando ao Poder Executivo, de todas as esferas, o fornecimento de medicações, terapias, insumos e outros, é relevante.

No município de Governador Valadares não é diferente, atualmente, entre ações judiciais e inquéritos civis públicos, a Procuradoria Geral do Município atua em mais de 500 (quinhentos) processos. A demanda pela prestação de serviços de saúde é tamanha, que no ano de 2017 fora instalado, sob coordenação da Procuradoria Geral do Município, o Núcleo de Prevenção à Judicialização da Saúde – NEPJUS – e recentemente a Portaria Municipal nº 6.184, de 25 de setembro de 2018, instituiu Equipe Intersetorial de Trabalho para elaborar estudo técnico sobre a judicialização da saúde no município; projetos sobre os quais se discorrerá a frente.

Observa-se que os magistrados na comarca de Governador Valadares proferiam decisões sem atentar-se as possibilidades de cumprimento pelo Executivo demandado. Prazos exíguos, determinações desarrazoadas – ignorando-se os critérios de aquisição de bens pelo ente público -, decisões liminares *inaudita altera pars* fixando-se multas exorbitantes eram rotineiras.

Nesse sentido, nos esclarece Coutinho (2013, p. 16), a respeito da atuação do Judiciário:

O Judiciário tem características estruturais e institucionais que restringem significativamente sua capacidade de promover mudanças sociais abrangentes e de corrigir adequadamente o rumo de políticas públicas desde uma ótica substantiva ou distributiva. Políticas públicas requerem medidas legislativas e complexas ações administrativas que dependem, em última instância, da combinação de ações políticas e *expertise* técnica para as quais o Judiciário não é capacitado, vocacionado ou legitimado. Além disso, medidas como essas dependem diretamente da arrecadação e alocação de volumes de recursos significativos e de decisões alocativas baseadas numa visão alargada do universo das políticas públicas, que o Judiciário não possui.

Tem-se, pois, que o ativismo judicial, assim como a judicialização, impõem riscos a legitimidade democrática e abarcam a politização da justiça, decorrentes da incapacidade institucional do Poder Judiciário para decidir determinadas matérias.

3.2 Da política nacional de mediação e o modelo multiportas

Em verdade, as demandas judiciais e o ativismo judicial trouxeram à baila uma nova forma de solucionar conflitos, impondo ao Poder Judiciário, e também à advocacia pública, a necessidade de pensar novos modelos e reorganizar suas estruturas.

No Brasil a necessidade de desenvolver novas formas de resolver conflitos foi proposta por Kazuo Watanabe (2005), segundo o jurista seria através de uma

política pública que os jurisdicionados teriam uma solução adequada dos conflitos, além disso o Judiciário estará aderindo um destacado filtro da litigiosidade, que ao contrário de embaraçar o acesso à justiça, garantirá aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa. A voz do professor ecoou nas instituições judiciárias, nos órgãos de classe e teve frutos.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – publicou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Referida resolução consubstancia-se no regulamento do modelo multiportas no sistema judiciário brasileiro, referendado pela Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

O modelo multiportas, ou sistema de justiça multiportas, define-se como meios alternativos de resolução de conflitos. Alternativos ao modelo judicial, no qual os conflitos são decididos pelo magistrado ao final do processo judicial. No entanto, estudos recentes demonstram que tais meios não seriam alternativos, mas sim adequados (CUNHA, 2017).

O modelo multiportas propõe mais do que apenas e simples alternativas, indica o melhor caminho a se seguir em busca da solução do conflito; ele existe para que ao invés de ser o Poder Judiciário o lugar onde o conflito tem início, seja na verdade o último local a se procurar.

Nas palavras de Carmona (2009, p. 32), um sistema multiportas de resolução de disputas, oferecerá aos litigantes diversos métodos, sendo necessário que o operador saiba escolher aqueles mais adequados ao concreto. Complementa Cunha que

Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros pela arbitragem e, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há, ainda, outros meios, a exemplo da negociação direta e do *dispute board*. (CUNHA, 2017 p.639)

Numa análise do modelo multiportas aplicado aos conflitos que envolvam a Fazenda Pública, Carneiro da Cunha nos ensina que

O direito brasileiro, a partir da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de Justiça multiportas, com cada

caso sendo indicado para o *método* ou *técnica* mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de *juízo* apenas para ser um local de *resolução* de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma *solução* adequada que faça com que as partes saiam *satisfeitas* com o resultado.

A partir da exigência de uma Administração Pública eficiente (CF, art. 37), que desenvolva um adequado modelo de gestão e incorpore técnicas da administração gerencial, e diante do incremento das idéias democráticas, a atividade administrativa passou a exigir maior participação social institucionalizada; o particular passa a poder participar da construção das decisões administrativas, sendo participante da gestão pública. Há, enfim, uma atuação administrativa consensual. (CUNHA, 2017 P.640)

E conclui que o sistema multiportas de solução de disputas é, enfim, compatível com o ambiente público, podendo abranger controvérsias que envolvam a Fazenda Pública (CUNHA, 2017 p. 640).

É inconteste que o regime jurídico de direito público vem sendo revisto e reinterpretado, possibilitando ao Estado participar conciliações, mediações e arbitragens em que estão envolvidos conflitos decorrentes de suas ações. Aliás, a legislação atual o autoriza essa prática.

A Administração Pública está autorizada a fazer uso da conciliação, mediação e arbitragem para dirimir seus conflitos, mas não sem observar todas as conseqüências que isso pode ocasionar, não sem considerar as cautelas necessárias e não sem atentar para as prescrições legais; tanto é assim que por décadas essa possibilidade foi negada e até hoje encontra embasadas críticas. (FIGUEIREDO, 1988, p. 92 apud MELO, 2009, p. 793).

Neste cenário surge a Lei Federal nº 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A lei em atento traz a efetiva possibilidade de implantação da mediação no setor público. Mesmo sendo alvo de objeções a lei é bem vinda no ordenamento jurídico brasileiro e permite que a Administração Pública solucione problemas, conflitos e controvérsias por meio de mecanismos autocompositivos, que podem ser mais efetivos e aceitos pelos participantes de que os heterocompositivos, notadamente os que se desenvolvem no âmbito do Poder Judiciário.

O princípio da efetividade ganha um novo canal, e mais relevo. Logo, percebe-se que implantar um sistema de solução de controvérsias que seja de múltiplas portas poderá favorecer as atividades administrativas e da governança

pública, bem como o atendimento das demandas e anseios dos cidadãos, além do setor produtivo. Tem-se, pois o fortalecimento das instituições estatais, tornando-as cada vez mais eficazes e inclusivas, o que perfeitamente amolda-se aos objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS 16 – da Organização das Nações Unidas, para a construção de um mundo melhor.

O consensualismo no direito público em tempos de globalização traz consigo uma demanda por maior eficiência, nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto,

Na elaboração da norma; na sua execução político-administrativa; na fiscalização da sua boa aplicação e na sua execução contenciosa, em todas as fases, a consensualidade é sinal de celeridade, de precisão e de acerto que espera do direito em tempos de mundialização (MOREIRA NETO, 2005, p. 122).

Por derradeiro, destaca Lorena Miranda Barreiros (2016, p. 85) que ao submeter os seus conflitos à técnica autocompositiva o Estado desprende-se de seu viés imperativo e autoritário e procurar superar seus conflitos e oferecer soluções menos intransigentes orientado por um atual perfil cooperativo, racional e participativo.

3.2.1 Espaços de solução consensual de conflitos no âmbito administrativo

O Código de Processo Civil em seu art. 174 estabelece que o Poder Executivo, em cada esfera de governo, deverá criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
 I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
 II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
 III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Carneiro da Cunha (2017, p 661) explique que

Tais câmaras devem contribuir para solucionar conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, aí incluídos conflitos internos dentro da própria Administração. De igual modo, as câmaras de conciliação e mediação podem avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da própria administração pública.

Também é possível que as referidas câmaras promovam a celebração de termo de ajustamento de conduta. Os termos de ajustamento de conduta, que têm sido celebrados no âmbito dos direitos difusos e coletivos, podem ser um bom instrumento de negociação em qualquer situação conflituosa, conduzida pelas câmaras de conciliação e mediação da Administração Pública.

A Lei Federal nº 13.140/2015 igualmente estabelece a criação de tais câmaras no âmbito da Administração Pública.

O primeiro exemplo de câmara de mediação e conciliação atrelada ao Poder Executivo precede a existências dos dispositivos legais retromencionados. No ano de 2007, no âmbito federal, foi criada a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, com finalidade de prevenir e solucionar conflitos que envolvam a União ou entidade integrante da Administração Pública Federal. Posteriormente, sua abrangência foi ampliada, abarcando as controvérsias e conflitos entre os entes federativos e entidades componentes da Administração Pública das demais esferas de governo.

Desde a sua criação, há mais de uma década, a CCAF atingiu resultados satisfatórios na redução de litígios, prevenção de demandas judiciais e, o mais importante, na solução satisfatória e definitiva de conflitos e controvérsias que envolvam a Administração Pública Federal.

3.3 A proposta de implantação de espaço de solução consensual de conflitos na administração municipal de Governador Valadares/MG

Ante as recentes normas nacionais que atribuem ao Município competência para criar meios de solução consensual de conflitos no âmbito da administração, o Executivo Municipal adotou algumas medidas para a consecução dos objetivos de prevenção e solução de conflitos.

Como anteriormente exposto, os conflitos decorrentes da prestação eficaz de serviços públicos de saúde são, atualmente, a maior demanda da administração municipal; a primeira medida adotada, por essa razão a Procuradoria Geral do Município propôs e implantou em novembro de 2017 o Núcleo Estratégico de Prevenção da Judicialização da Saúde – NEPJUS.

O objetivo principal do núcleo é a prevenção de demandas da saúde, fornecimento de consultoria ao Ministério Público, Defensoria Pública e Magistrados da Comarca de Governador Valadares/MG, e prestação de serviço pedagógico para a população regional.

Assim, o NEPJUS é uma unidade executora e consultiva, executora porque é a responsável por entregar ao cidadão a demanda pleiteada e promover capacitações/formações; e consultiva por receber e responder diariamente as consultas do MPMG, DPMG e TJMG.

Por meio do NEPJUS é possível conciliar e prevenir demandas da saúde, de maneira a refletir diretamente nos cofres públicos e na qualidade de atendimento aos usuários do SUS.

Transcorridos 11 (onze) meses de sua implantação, os primeiros relatórios de resultados começam a ser consolidados, e numa análise, ainda parcial, visualiza-se que o núcleo alcançou os objetivos aos quais se propôs. É perceptível a redução de medidas judiciais liminares *inaudita altera pars* determinando ao município o fornecimento ou prestação de serviço de saúde, em especial no juizado especial cível; o número de atendimentos aos usuários do SUS no núcleo é crescente; e estabeleceu-se com o Ministério Público estadual uma agenda mensal de audiências conciliatórias, visando a prestação administrativa dos serviços, prevenindo o ajuizamento de ações.

A segunda medida adotada fora a Lei Municipal nº 6.856, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a celebração de acordos e transações com a finalidade de suspender ou extinguir processos administrativos e ações judiciais, ou prevenir a propositura destas. A norma municipal em atento trata-se do embrião deste projeto de intervenção. A lei municipal ainda carece de regulamentação, sendo que o objeto deste plano de intervenção, o Centro de solução extrajudicial de conflitos administrativos e judiciais, será a ferramenta pela qual referida norma será executada. Significa dizer, que a regulamentação, por decreto, da lei municipal deverá contemplar a criação e instituição do CSECAJ.

A terceira, e mais recente, medida adotada é a instituição do Grupo de Trabalho Intersetorial para a elaboração de estudo técnico sobre a judicialização da saúde no Município.

3.3.1 O Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais do Município de Governador Valadares

O NEPJUS é um projeto de sucesso, e iniciativa municipal, assim como a CCAF que incentivam a criação de espaço de solução de conflitos em âmbito municipal. O *start* fora iniciado com a Lei Municipal nº 6.856/2017.

Neste tópico abordaremos alguns pontos que merecem destaque. Segundo o disposto na lei de mediação, após a criação da câmara ou centro, nomenclatura que adotaremos neste projeto, pelo ente público, seu regulamento deverá indicar os casos que serão submetidos à sua apreciação. A submissão do conflito ao centro será, sempre, facultativa e somente será cabível nos casos previstos no regulamento.

Ainda, os advogados públicos poderão atuar como mediadores, conciliadores e negociadores no centro criado pelo ente municipal. Nesse aspecto, o II Fórum Nacional do Poder Público, realizado em Vitória/ES, enunciou “É compatível a atuação do advogado público como mediador na mediação privada”, ou seja, se é compatível com a mediação privada significa dizer que é admitida na mediação pública.

A norma federal de mediação prescreve no art. 6º que “o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”. Sobre a aplicação desse dispositivo à advocacia pública, o enunciado nº 1 do I Fórum Nacional do Poder Público, realizado em Brasília/DF no ano de 2016, escreveu “após atuar como mediador ou conciliador no âmbito da Administração Pública, o advogado público não fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar o respectivo ente público, senão em relação ao outro participante da mediação e ao seu objeto cumulativamente”.

A Lei nº 13.140/2015 também determina que a autocomposição com o Poder Público poderá ser feita por adesão, bem como o acordo celebrado entre o ente público e o particular constituir-se-á em título executivo extrajudicial, podendo fundamentar ação judicial de execução.

Por fim, outro aspecto relevante é a confidencialidade, prevista no art. 30 da lei federal já mencionada. Ocorre que o princípio constitucional da publicidade impera sobre a administração pública, enquanto que a confidencialidade é inerente à mediação e à conciliação, de modo que, *prima facie*, existiria um conflito de princípios, confidencialidade *versus* publicidade. Mais uma vez, o Fórum Nacional de Poder Público tratou, também, esse aspecto da norma federal, no enunciado nº 36,

Durante o processo de mediação do particular com a Administração Pública, deve ser observado o princípio da confidencialidade previsto no artigo 30 da Lei 13.140/2015, ressalvando-se somente a divulgação da motivação da Administração Pública e do resultado alcançado.

Sobre a questão, Cordeiro Cunha (2017) leciona:

Há uma preocupação em compatibilizar a exigência de confidencialidade com o princípio da publicidade, inerente à atividade administrativa (CF, art. 37) e aplicável ao processo judicial. Por isso mesmo, não falta quem defenda a aplicação do § 3º DO ART. 1º DA LEI 9.307, DE 1996, À MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, AFIRMANDO QUE NÃO DEVE HAVER CONFIDENCIALIDADE, A NÃO SER NOS CASOS EM QUE A LEI 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), ESTABELEÇA O DEVER DE SIGILO. [...] O QUE É CONFIDENCIAL NÃO É O PROCESSO NO QUAL SE REALIZA(M) A(S) SESSÃO(ÕES) DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO. É PRECISO QUE SE DIVULGUEM SUA EXISTÊNCIA E OS ATOS NELE PRATICADOS. O CONTEÚDO DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO QUE É SIGILOSOS. E DEVE SER MESMO; PARA QUE VIABILIZE A AUTOCOMPOSIÇÃO, AS PARTES PRECISAM TER A GARANTIA DE QUE TUDO O QUE DISSEREM NÃO PODERÁ SERVIR PARA A DEFESA DA PARTE CONTRÁRIA. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NÃO TEM A AMPLITUDE QUE FUNDAMENTA A DESTACADA PREOCUPAÇÃO. FOSSE ASSIM, TODAS AS REUNIÕES REALIZADAS POR AUTORIDADES PÚBLICAS DEVERIAM SER PÚBLICAS, DEVENDO TODA CONVERSA, NEGOCIAÇÃO, DIÁLOGO SER DIVULGADO E PUBLICIZADO. O CONTEÚDO DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO É SIGILOSOS, MAS O RESULTADO E A MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÃO PÚBLICOS E DEVEM SER DIVULGADOS.

Por todo o exposto, verifica-se que a atividade da Advocacia Pública estabelece-se de forma preventiva, através da consultoria e assessoria, evitando os conflitos; ou de forma resolutória, atuação contenciosa judicial, mas principalmente através da utilização de formas adequadas de resolução de conflitos, buscando cumprir seu múnus público de essencialidade para a concretização da justiça, bem como das políticas públicas.

A atuação da Procuradoria Geral do Município tem o condão de viabilizar recursos que poderão ser aplicados na execução de políticas públicas elaboradas em benefício da sociedade, fomentando condições para uma aproximação do modelo almejado pelo Estado de bem estar social.

Por fim, a proposta aqui exposta tem por objetivo maior instrumentalizar o Executivo Municipal, apresentando-lhe uma ferramenta inovadora e eficaz na obtenção de resultados satisfatórios na solução de conflitos, prevenção e redução de ações judiciais e na busca pela justiça.

4 ESCOPO

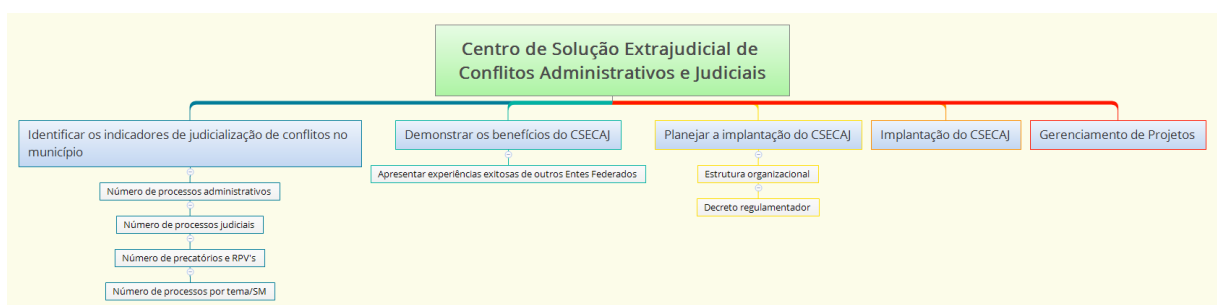
4.1 Estrutura Analítica

Dentro do Plano de Governo da Gestão 2017-2019 há como agenda a inovação na administração municipal, o aumento da arrecadação municipal através da solução de conflitos administrativos e judiciais. Assim a Lei Municipal nº 6.856/2017, trata da celebração de acordos e transações e da prevenção a propositura de ações judiciais. Referida lei aguarda regulamentação, e nesse contexto o projeto alinha-se tanto ao Plano de Governo quanto a legislação municipal.

A Procuradoria Geral do Município cabe a defesa dos interesses municipais, agindo também como órgão de controle da legalidade dos atos administrativos. Assim, a advocacia pública é elemento viabilizador de políticas públicas. Logo a implantação do CSECAJ dentro da estrutura da PGM é o ideal. Para tanto será necessário:

1. Identificar os indicadores de judicialização de conflitos no município;
2. Demonstrar os benefícios do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos;
3. Planejar a implantação do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais.

4.1.1 EAP



4.1.2 Dicionário de EAP

Entrega	Descrição da entrega
Indicadores de judicialização de conflitos	de Levantamento do número de processos judiciais e administrativos, do número de precatórios e RPV's a serem pagos pelo Município; da demanda de processos por Secretária Municipal/tema.
Benefícios do CSECAJ	Apresentar as experiências exitosas de centros de solução

		extrajudicial de conflitos implantados em outros Entes Federados. Exemplos: AGU, AGE/MG, PGE/RS e PGE/PR.
Planejamento implantação	de	Elaboração do Decreto que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do CSECAJ e regulamenta a Lei 6.856/2017; execução do plano de projeto.
Implantação CSECAJ	do	Encerramento do projeto e início das atividades do CSECAJ.
Gerenciamento Projeto	do	Realização do plano de projeto dentro da metodologia do PMI.

4.2 Não Escopo

Publicação do Decreto que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do CSECAJ e regulamenta a Lei nº 6.856/2017; Designação de servidores públicos para exercício no CSECAJ; Celebração de acordos e transações através do CSECAJ.

4.3 Restrições

Adesão popular ao CSECAJ;

Vedação legal para autocomposição nas ações: execuções fiscais, mandados de segurança, improbidade administrativa, aplicação de sanção administrativa disciplinar e pretensões sobre bens imóveis do Município.

4.4 Premissas

Promoção da autocomposição na Administração Pública, através da conciliação e mediação de conflitos; Redução do número de ações judiciais em que o Município de Governador Valadares é parte ou interessado; Incentivo a inovação na gestão pública municipal.

4.5 Riscos

Os riscos são apresentados na tabela abaixo.

RISCO	DESCRIÇÃO	IMPACTO	PROBABILIDADE
Negativo	A não publicação de decreto regulamentador do CSECAJ	Alto	Baixa
Positivo	Comprovação da eficiência de Centros de Solução Extrajudicial de Conflitos	Médio	Média
Negativo	Não adesão da população ao CSECAJ	Alto	Média

Negativo	Indisponibilidade de estrutura física para instalação do CSECAJ	Alto	Baixa
Negativo	Alteração dos Gestores Municipais	Médico	Baixa

4.6 Estrutura de gestão e principais atores envolvidos

Nome	Descrição da relação com o projeto	Nível de Engajamento
Procuradoria Geral do Município	Responsável pelo projeto.	Líder
Secretário Municipal de Governo	Responsável por negociar os acordos, junto com a PGM e SMF.	Apoiador
Secretário Municipal de Fazenda	Responsável por negociar os acordos, junto com a PGM e SMG	Apoiador
Juizes da Comarca de Governador Valadares	Responsáveis pela homologação dos acordos firmados no CSECAJ, nos processos judiciais.	Apoiador
Ministério Público de Minas Gerais	Possível intermediário entre pessoas físicas e Município.	Neutro
Defensoria Pública de Minas Gerais	Possível intermediário entre pessoas físicas e Município.	Neutro
Pessoas (Física ou Jurídica) em Conflito com o Município de GV	Partes interessadas na celebração de acordos, via CSECAJ, com o Poder Público Municipal.	Apoiador
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais	Partes interessadas na celebração nas demandas judicializadas, no entanto não possui a cultura de celebrar acordos.	Desinformado/ Resistente
<p>Níveis de engajamento sugeridos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Apoiador = Suporta o projeto; ● Neutro = Tem conhecimento sobre o projeto, porém, está neutro; ● Resistente = Se tiver oportunidade, prejudicará o andamento do projeto; ● Desinformado= Não tem informação sobre o projeto, por isso, não tem posição formada; ● Lidera = Engajado em garantir o sucesso do projeto. 		

4.7 Quadro de Trabalho/equipe

Produto: Relatórios de Diagnóstico para Implantação		
Pacote de Trabalho: Listagem de processos; análise e tabulação dos dados		
Atividade	Estimativa de duração	Responsável
Listagem de processos	09 dias	Carolina Oliveira
Análise e tabulação dos dados	10 dias	Mahira Wakabayashi

Produto: Demonstração da necessidade CSECAJ		
Pacote de Trabalho: Estudo Técnico		
Atividade Elaboração de estudo técnico	Estimativa de duração 10 dias	Responsável Mahíra Wakabayashi
Produto: Planejamento da Implantação		
Pacote de Trabalho: Elaboração e publicação de ato regulamentador; planejamento do gerenciamento da implantação		
Atividade Elaboração e publicação de ato regulamentador	Estimativa de duração 15 dias	Responsável Departamento de Acompanhamento do Processo Legislativo
Planejamento do Gerenciamento da implantação	10 dias	Mahíra Wakabayashi
Produto: Estrutura física do CSECAJ		
Pacote de Trabalho: Adequação do espaço físico; instalação das redes de tecnologia e sistemas; instalação do mobiliário; divulgação do CSECAJ		
Atividade Reforma do espaço físico	Estimativa de duração 10 dias	Responsável Gerência de Manutenção
Instalação de cabos, computadores e sistemas	03 dias	Departamento de Tecnologia da Informação
Alocação do mobiliário	02 dias	Gerência de Manutenção
Elaboração e publicação de cartilha sobre CSECAJ	10 dias	Secretaria de Comunicação
Produto: Encerramento do Projeto de Implantação		
Pacote de Trabalho: Cerimônia de Inauguração; avaliação e encerramento do projeto		
Atividade Cerimônia de Inauguração	Estimativa de duração 01 dia	Responsável Cerimonial
Avaliação e encerramento do projeto	09 dias	Mahíra Wakabayashi

5 CRONOGRAMA

O cronograma se apresenta conforme abaixo.

Nome	Duração
Implantação CSECAJ	70 dias
Diagnóstico para Implantação	19 dias
Demonstrar a necessidade do CSECAJ (Indicadores de Judicialização)	9 dias
Listar processos administrativos sem decisão	2 dias
Listar processos administrativo em recurso/reconsideração	2 dias
Listar processos judiciais em 1º grau	2 dias
Listar processos judiciais em recurso	2 dias
Listar processos judiciais em cumprimento de sentença	2 dias
Listar RPV's empanhadas	4 dias
Listar precatórios inscritos	4 dias
Relatório de processos por Secretária/Tema	5 dias
Demonstrar os benefícios do CSECAJ	10 dias
Pesquisa de CSEC de outros Entes Federados	4 dias
Lista de CSEC das PGE's e AGU	1 dia
Relatório demonstrativo de CSEC	5 dias
Planejamento da Implantação	15 dias
Elaboração de Minuta de Decreto Regulamentador	5 dias
Publicação do Decreto Regulamentor	10 dias
Planejar o gerenciamento de custos de implantação	2 dias
Planejar o cronograma de implantação	2 dias
Planejar o gerenciamento de qualidade e riscos de implantação	2 dias
Planejar o gerenciamento de aquisições/contratações para implantação	2 dias
Planejar o monitoramento/controle de implantação	2 dias
Execução da Implantação	25 dias
Requisitar à SMA sala para instalação do CSECAJ na sede da PMGV	1 dia
Requisitar do DRH/SMA 02 servidores para o CSECAJ	1 dia
Instalação de equipamentos e mobiliário	3 dias
Instalação dos sistemas de informação/processos	2 dias
Elaboração de Cartilha do CSECAJ	10 dias
Divulgação do CSECAJ e Cartilha nas redes/mídias sociais	15 dias
Organizar a cerimônia de inauguração	15 dias
Organização dos arquivos/processos/rotinas do CSECAJ	5 dias
Encerramento	10 dias
Cerimônia de Inauguração do CSECAJ	1 dia
Avaliação do projeto de implantação	2 dias
Encerramento do projeto	2 dias
Relatório de Projeto de Implantação (Para TCC)	5 dias
Apresentação do Plano de Intervenção: Proposta de implantação do CSECAJ	1 dia

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo, pretendeu-se demonstrar a necessidade da implantação do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais do Município de Governador Valadares, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, com meio de obter justiça e eficiência na solução dos conflitos que envolvem a administração municipal.

A proposta de implantação de uma unidade destinada a executar a autocomposição administrativa, para prevenir e reduzir a judicialização é consonante ao ordenamento jurídico pátrio, como se observa na Lei nº 13.140/2015 e no Código de Processo Civil; inclusive em âmbito municipal, com a Lei Municipal nº 6.856/2017. Também amolda-se à política pública de tratamento adequado de conflitos.

Verificou-se que o Estado é tanto ator processual, enquanto Fazenda Pública, quanto incentivador da autocomposição e do uso dos meios consensuais de solução de conflitos.

A advocacia pública exerce papel fundamental na execução das políticas públicas, além de sua essencialidade à justiça e paz social. A atuação consultivo-preventiva, tanto no auxílio à elaboração de leis, quanto na assessoria aos gestores públicos na execução de das ações governamentais; quanto a atuação contenciosa na defesa em juízo, apresentando além dos argumentos jurídicos, argumentos técnicos capazes de elucidar a magistrados e tribunais questões administrativas, com fito a ajudá-los na tomada de decisões.

Restou comprovada que a solução extrajudicial de controvérsias é um caminho sem volta para o Estado brasileiro. A desjudicialização passa a ser pautada nesta nova ótica sob o direito público. Reconhece-se a competência administrativa para solução de conflitos em que a própria administração é parte interessada, como a via mais eficiente e justa, sendo o judiciário a última instância a se procurar.

Portanto, é necessário que a administração municipal de Governador Valadares, acompanhe as demandas sociais e crie, em seu âmbito, suas próprias diretrizes que permitam e estimulem a utilização da autocomposição e dos meios de solução extrajudiciais de conflitos, como já o iniciou com a Lei nº 6.856/2017, cabendo-lhe regulamentá-la, através da implantação do Centro de Solução Extrajudicial de Conflitos Administrativos e Judiciais.

REFERÊNCIAS

- BARREIROS, Lorena de Miranda. **Convenções processuais e Poder Público**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BARROSO, L. R. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática** In: Revista Consultor Jurídico, 22 de dezembro de 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em outubro/2018.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em outubro/2018.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em outubro/2018.
- _____. Lei nº 13.140, de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em outubro/2018.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: em comentário a Lei 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 35, n. 138, abril/junho de 1998.
- Conflito. Que Conceito**. São Paulo. Disponível em: <<http://queconceito.com.br/conflito>>. Acesso em: 15/06/2018.
- COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. **Política Pública como Campo Disciplinar**. São Paulo. Ed. Unesp, 2013.
- CUNHA, Leonardo Cordeiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. v.1. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015;
- FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO. **Enunciado nº 01**. Disponível em <<http://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>>. Acesso em outubro/2018.
- _____. **Enunciado nº 06 - (Revogado)**. Disponível em <<http://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>>. Acesso em outubro/2018.
- _____. **Enunciado nº 36**. Disponível em <<http://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>>. Acesso em outubro/2018.

GOVERNADOR VALADARES. Lei nº 6.856, de 22 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre a celebração de acordos e transações com a finalidade de suspender ou extinguir processos administrativos e ações judiciais, ou prevenir a propositura destas.** Disponível em < <http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-6856-2017/7708>>. Acesso em outubro/2018.

_____. Lei nº 3.823, de 10 de dezembro de 1993. **Cria a Procuradoria Geral do Município de Governador Valadares e dá outras providências.** Disponível em <<http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-3823-1993/2383>>. Acesso em outubro/2018.

_____. Lei Complementar nº 231, de 22 de dezembro de 2017. **Altera a Lei Municipal nº 4.940, de 21 de dezembro de 2001, dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, as competências das unidades organizacionais que a integram e dá providências correlatas.** Disponível em <<http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-complementar-231-2017/7717>>. Acesso em outubro/2018.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A advocacia de Estado revisitada – essencialidade ao Estado Democrático de Direito. **Debates em Direito Público**, ano IV, n. 4, outubro/2005.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas - Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos.** 2º Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio/2011.